



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

ELISA RIOS CROSARA DE BASTOS

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA E OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO
DIVÓRCIO: CRITÉRIOS DE CABIMENTO E DISTINÇÕES**

UBERLÂNDIA

2025

ELISA RIOS CROSARA DE BASTOS

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA E OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO
DIVÓRCIO: CRITÉRIOS DE CABIMENTO E DISTINÇÕES**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para
obtenção do grau no Curso de Direito da Faculdade
de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade
Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

UBERLÂNDIA

2025

ELISA RIOS CROSARA DE BASTOS

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA E OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO
DIVÓRCIO: CRITÉRIOS DE CABIMENTO E DISTINÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela
Banca Examinadora para obtenção do Grau Curso
de Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy
de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia,
com Linha de Pesquisa em Direito de Família.

RESULTADO: _____

Uberlândia, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes
Orientador

Prof(a). Dr(a) Bruno Marques Ribeiro
Examinador

DEDICÁTÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas que foram e são minha fortaleza, que me sustentaram com amor, apoio e inspiração ao longo dessa caminhada.

Dedico este trabalho aos meus pais, Olgalvaro e Fabiana. Obrigada por serem exemplo de excelência na minha vida e por me encoragarem a ir sempre além. Mamãe, mulher doce, forte e cuidadosa, você me ensinou que a verdadeira força se revela na delicadeza com que cuidamos uns dos outros. Papai, homem de sabedoria rara e coração íntegro, obrigada por me ensinar a não negociar aquilo que Deus deposita em nosso íntimo e a nunca me conformar com menos do que Ele preparou para mim.

Se hoje me apaixono por estudar caminhos que resguardem famílias, é porque cresci testemunhando respeito, cuidado e compromisso transbordando em cada gesto de vocês. A felicidade de pertencer a esse lar é, para mim, o argumento mais convincente a favor de uma família construída sobre alicerces firmes.

Aos meus irmãos, Gabriela e Tiago, amigos e parceiros de vida, obrigada por cuidarem de mim por toda a vida e pela generosidade que é inspiração diária. Vocês me fazem acreditar sempre que a vida vale muito mais quando compartilhada.

À minha avó Rosa, mulher de fé, e à minha avó Rosario, incentivadora dos meus estudos, obrigada vibrarem cada conquista como se fosse própria e serem base sólida para todos nós.

Às minhas amigas e parceiras de faculdade, Isabella, Jordana e Amanda, obrigada por tornarem o caminho mais leve, por serem companhia constante durante tantas noites de estudo e por dividirmos cada desafio e cada vitória.

Mas, acima de tudo, agradeço a Deus, que me sustenta, fortalece e me dá sabedoria para seguir, além dos meus, os sonhos Dele para a minha vida. Este trabalho é fruto do que Ele coloca em meu coração.

*Tudo o que fizerem, seja em palavra seja em ação, façam-no em nome do Senhor Jesus,
dando por meio dele graças a Deus Pai.*

(Colossenses 3:17)

*Mas em todas estas coisas somos mais do que vencedores, por aquele que nos amou. Porque
estou certo de que, nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem os principados, nem as
potestades, nem o presente, nem o porvir, Nem a altura, nem a profundidade, nem alguma
outra criatura nos poderá separar do amor de Deus, que está em Cristo Jesus nosso Senhor.*

(Romanos 8:37-39)

AGRADECIMENTOS

Agradeço às instituições que contribuíram significativamente para a realização deste trabalho, proporcionando conhecimento, aprendizado e crescimento profissional. Expresso minha gratidão à universidade e aos professores que compartilharam seu conhecimento e dedicação ao longo dessa trajetória.

RESUMO

Este trabalho aprofunda a análise da distinção crucial entre pensão alimentícia e alimentos compensatórios no direito brasileiro, examinando suas naturezas jurídicas, finalidades e critérios de cabimento. O estudo estabelece uma clara diferenciação entre a pensão alimentícia, de caráter assistencial e voltada à subsistência, e os alimentos compensatórios, de natureza indenizatória e destinados ao reequilíbrio patrimonial pós-ruptura. A pesquisa investiga, por meio de uma análise aprofundada da jurisprudência, com foco nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como esses institutos são aplicados para mitigar os desequilíbrios econômicos que frequentemente surgem após a dissolução do vínculo conjugal. O objetivo central é demonstrar a fundamental importância da correta aplicação de cada instituto para evitar o enriquecimento sem causa e promover a justiça e a equidade nas relações familiares. Serão abordados os desafios inerentes à sua distinção na prática forense, a evolução do entendimento judicial sobre o tema e as perspectivas futuras para aprimorar a aplicação desses institutos jurídicos, buscando oferecer subsídios para uma interpretação mais justa e eficaz do direito. Conclui-se que a compreensão aprofundada dessas diferenças é indispensável para assegurar que as partes envolvidas possam reorganizar suas vidas de forma autônoma e digna após o término do relacionamento. Esta é uma análise jurídica.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Alimentos compensatórios. Divórcio. Direito de Família. Jurisprudência. Doutrina.

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. PENSÃO ALIMENTÍCIA**
- 3. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**
- 4. DISTINÇÕES CONCEITUAIS E JURISPRUDENCIAIS ENTRE
PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 6. REFERÊNCIAS**

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família contemporâneo, em sua constante evolução, busca oferecer respostas adequadas às complexas questões que emergem da dissolução de vínculos conjugais e uniões estáveis. O término da relação conjugal gera, além de repercussões afetivas e patrimoniais, efeitos jurídicos que exigem soluções efetivas. Nesse contexto, destaca-se a pensão alimentícia e os alimentos compensatórios, institutos que assumem funções distintas na busca de restituir o equilíbrio entre os ex-companheiros após o fim da vida em comum.

Nesse cenário, a compreensão dos institutos da pensão alimentícia e dos alimentos compensatórios revela-se de suma importância, dada a frequência com que são abordados no âmbito jurídico e a necessidade de clareza em suas aplicações. A importância desta pesquisa advém da urgência em elucidar as diferenças que separam esses institutos, pois a contínua confusão sobre suas naturezas jurídicas, presente na doutrina, na jurisprudência e na prática forense, ainda prejudica a prolação de decisões equânimes e coerentes.

Diante desse panorama, indaga-se: quais são os requisitos que autorizam a concessão da pensão alimentícia e dos alimentos compensatórios, e quais diferenças essenciais os separam na realidade do divórcio à luz do ordenamento jurídico brasileiro?

Este artigo dedica-se a examinar os institutos da pensão alimentícia e dos alimentos compensatórios, que, embora ambos pressupõem a transferência de recursos financeiros após a dissolução da convivência, distinguem-se por naturezas jurídicas, finalidades e critérios de concessão próprios. Tal investigação revela-se relevante porque dissiparia equívocos interpretativos ainda recorrentes, assegurando decisões mais justas e coerentes no âmbito do Direito de Família.

O objetivo central da pesquisa é identificar os requisitos de cabimento e as diferenças jurídicas que separam a pensão alimentícia dos alimentos compensatórios no contexto do divórcio. Para alcançá-lo, o trabalho descreve os fundamentos legais e doutrinários de cada instituto e examina a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Ao comparar a pensão alimentícia, de natureza assistencial, com os alimentos compensatórios, de caráter indenizatório, demonstra-se como o ordenamento jurídico brasileiro busca restabelecer

o equilíbrio econômico entre as partes após a ruptura conjugal.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica especializada e análise de precedentes do STJ para captar a evolução e o emprego contemporâneo desses institutos. Diferenciá-los é crucial para afastar o enriquecimento sem causa e preservar a autonomia dos ex-cônjuges ou ex-companheiros

2. A PENSÃO ALIMENTÍCIA: CONCEITO, NATUREZA E CABIMENTO

A pensão alimentícia, no âmbito do Direito de Família, transcende a mera provisão de subsistência biológica. Sua etimologia, do latim *alimentum*, conforme elucidado por Álvaro Villaça Azevedo, remete a "sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo alo, is, ui, itum, ere (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem)"¹. No campo jurídico, os alimentos são compreendidos como as prestações destinadas a satisfazer as necessidades pessoais daquele que se encontra impossibilitado de provê-las por meio do próprio trabalho, conforme ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz².

O escopo dos alimentos abrange um conjunto de necessidades vitais que visam à manutenção da dignidade da pessoa humana. Incluem-se, nesse rol, a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer e a educação, entre outros elementos essenciais para uma vida digna. Flávio Tartuce, ao abordar a matéria sob uma perspectiva civil-constitucional, assevera que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os direitos sociais, "serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos"³. A natureza jurídica da obrigação alimentar é de garantia da dignidade da pessoa humana, configurando um direito pessoal e não patrimonial, conforme destaca Maria Berenice Dias⁴

A fixação do *quantum* alimentar é balizada pelo princípio da proporcionalidade,

¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2013, p. 304

² GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 1978. DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 2005., p. 455; 3, p. 1.383

³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 788

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020., p. 600-605.

evitando-se o enriquecimento sem causa do alimentando. A obrigação de prestar alimentos surge quando o credor não possui bens suficientes ou capacidade para prover sua própria manutenção, e o devedor detém os recursos necessários para fornecê-los sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme preceitua o artigo 1.695 do Código Civil. O binômio necessidade-possibilidade, consagrado no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, estabelece que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada"

No que tange à classificação, os alimentos podem ser categorizados como naturais ou civis. Os alimentos naturais referem-se ao estritamente necessário para a sobrevivência do alimentando, compreendendo o que é absolutamente indispensável à vida, como alimentação, saúde, vestuário e habitação, visando ao mínimo existencial. Já os alimentos civis destinam-se à manutenção da categoria social do credor, englobando, além das necessidades básicas, as necessidades de ordem intelectual e moral, sendo quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante.

No tocante à obrigação alimentar especificamente entre cônjuges e conviventes, atualmente, ela encontra respaldo no artigo 1.694 do Código Civil, sempre observando o binômio necessidade-possibilidade. As funções desempenhadas pelos cônjuges ou conviventes durante a união são determinantes para o cumprimento da obrigação alimentar, pois o princípio da igualdade deve ser aplicado casuisticamente, considerando as particularidades de cada grupo familiar e as atividades remuneratórias desenvolvidas pelos integrantes do par afetivo, bem como suas condições de desempenho futuro, especialmente quando um dos consortes se dedica aos estudos ou ao cuidado dos filhos pequenos. Arnaldo Rizzato destaca que a mútua assistência na constância do casamento transcende o significado meramente alimentar, abrangendo os cuidados devotados por um cônjuge ao outro em todas as adversidades da vida, fundamentados na comunidade de interesses e afeições, nos campos material, moral, afetivo e de saúde.⁵

Historicamente, antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, a apuração da culpa pelo fracasso da sociedade conjugal era relevante para o Direito brasileiro. Contudo, o parágrafo único do artigo 1.704 do Código Civil já mitigava seus efeitos na dissolução judicial do

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2018.

casamento, reconhecendo ao cônjuge culpado, mas financeiramente dependente, um direito alimentar restritivo.

Atualmente, a concessão de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros tem se tornado cada vez mais excepcional nas demandas judiciais, uma tendência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em julgado paradigmático do REsp 933.355/SP, a Ministra Nancy Andrighi inaugurou o entendimento de que os alimentos entre cônjuges possuem caráter excepcional, pois aquele que possui condições laborais deve buscar seu sustento pelo esforço próprio. A decisão ressaltou que a condição social do alimentado deve ser analisada sob uma perspectiva mais ampla, e não apenas por um cálculo aritmético da renda familiar⁶.

No REsp 1.454.263/CE, outro julgado relevante, o Ministro Luis Felipe Salomão reforçou que, desfeitos os laços afetivos, a obrigação de pagar alimentos é excepcional e, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, conforme trecho da ementa:

“Processual civil e civil. Direito de família. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Alimentos transitórios devidos entre ex-companheiros. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. 4. Os alimentos transitórios – que não se confundem com os alimentos provisórios – têm por objetivo estabelecer um

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 933.355/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.03.2008, DJ 11.04.2008, p. 1.

marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo. 5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC” (STJ, REsp 1.454.263/CE, 4^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.04.2015)(meu grifo)”

É fundamental salientar que a obrigação alimentar não se confunde com a partilha de bens. Sua natureza é de garantia da dignidade da pessoa humana, configurando um direito pessoal e não patrimonial. Maria Berenice Dias⁷ aprofunda essa compreensão, destacando que os alimentos civis são um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, e que sua finalidade é assegurar a existência digna do alimentando, independentemente de culpa ou de desequilíbrio patrimonial decorrente da ruptura conjugal. A autora ainda ressalta que a obrigação alimentar é de trato sucessivo e pode ser revista a qualquer tempo, caso haja alteração no binômio necessidade-possibilidade.

3. OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Os alimentos compensatórios representam uma construção jurídica mais recente no Direito de Família brasileiro, desenvolvida para atender a demandas que a pensão alimentícia tradicional não conseguia suprir. Maria Berenice Dias aponta que a ausência de previsão legal expressa para os alimentos compensatórios não impede sua aplicação, uma vez que o Direito de Família é regido por princípios como o da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e da equidade, que permitem a construção de soluções jurídicas para as novas demandas sociais⁸

Diferentemente da pensão alimentícia, os alimentos compensatórios ostentam uma natureza eminentemente indenizatória, buscando corrigir um desequilíbrio econômico-financeiro significativo que surge em decorrência direta da ruptura do vínculo conjugal ou da união estável.

Rolf Madaleno destaca que essa figura jurídica foi desenvolvida a partir de estudos do

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020., p. 600-60.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 600.

Direito Espanhol e Argentino, onde já havia um reconhecimento da necessidade de compensar desequilíbrios econômicos pós-divórcio⁹. O jurista argentino Jorge O. Azpiri define a pensão compensatória como uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial.

Azpiri esclarece que o que se busca com a pensão compensatória é que o nível de vida dos cônjuges não se veja alterado com relação ao que mantinham durante a convivência, não porque devam seguir vivendo da mesma maneira, mas sim porque um dos cônjuges não pode descer em sua condição econômica enquanto o outro mantém idêntica situação já existente antes da separação¹⁰. A quebra no padrão de vida de ex-cônjuges acontece na maioria das relações, já que passam a existir, a partir da separação fática, duas vidas separadas a serem custeadas com o mesmo patrimônio e renda pré-existente, ou seja, aquela família que antes arcava com os custos de um núcleo familiar, passa agora a ter dois núcleos para manter. Contudo, não é desse tipo de quebra de padrão de vida que trata os alimentos compensatórios, caso fosse, a grande maioria dos casamentos acabaria na fixação dessa indenização.

O propósito da prestação compensatória é, portanto, indenizar por algum tempo, ou em uma única prestação, o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, quando ela é desproporcional, brusca e atinge princípios constitucionais como o da solidariedade familiar, equidade e dignidade da pessoa humana. Não se pretende a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas sim reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, situação que pode ocorrer por diversos motivos. Além disso, os alimentos compensatórios podem ser fixados caso um dos cônjuges esteja na administração exclusiva dos bens do casal, quando deverá pagar alimentos compensatórios ao cônjuge excluído da administração.

Embora os alimentos compensatórios não tenham previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, inclusive com manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com Rolf

⁹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1010.

¹⁰ AZPIRI, Jorge O. **Pensión Compensatoria**. Buenos Aires: Astrea, 2008, p. 50.

Madaleno, os alimentos compensatórios irão “assegurar ao cônjuge destituído de meação e de valores amealhados no curso do casamento uma pensão proporcional aos bens e às rendas que conformaram o patrimônio particular e incomunicável construído durante a relação afetiva do casal”¹¹. Justamente por ser estabelecida para correção de desequilíbrio financeiro, essa prestação possui um caráter claramente indenizatório, fundamentado em eliminar o possível desnível econômico entre o ex-casal.

A pensão compensatória avalia uma pauta eminentemente objetiva, indiferente ao motivo do divórcio, pois sua concessão judicial está baseada na ausência de equilíbrio econômico e no empobrecimento do credor. Ao estabelecer o pagamento de uma prestação única ou através de prestações periódicas ou pela entrega de bens, busca-se ajustar a assimetria econômica produzida entre os esposos. Além de reequilibrar as condições sociais afetadas com a crise conjugal, também possibilita a readaptação material do cônjuge em situação econômica e financeira desfavorável.

De acordo com Rolf Madaleno:

“A compensação econômica visa a reparar o passado, cuidando para que ele não falte no futuro. Tem, a toda evidência, um propósito indenizatório, que não exclui sua função compensatória, mas, antes, se completa, pois corrige um descompasso material causado pelo divórcio e compensa o cônjuge que se viu em condições financeiras inferiores com o término da relação e cobre as oportunidades que foram perdidas durante o matrimônio”¹².

A compensação econômica não guarda uma função permanente e vitalícia de manutenção. É certo, contudo, que agrega uma natureza indenizatória de reparar a disparidade financeira surgida do divórcio, até serem desfeitas as desvantagens sociais. Esse desequilíbrio pode ser gerado por diversas situações, tais como a perda da posse e fruição de bens comuns (exemplo: empresas e imóveis na administração exclusiva de um cônjuge), a perda de fruição de bens particulares (se são os bens responsáveis por manter o padrão de vida), a interrupção de atividade profissional em prol da família (com a consequente perda de oportunidades de

¹¹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1013.

¹² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024.p. 1113.

carreira e de acúmulo de patrimônio), ou a ausência de meação (seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial pelo casal na constância da união ou porque o regime de bens afasta a comunhão).

Flávio Tartuce, em sua obra, destaca que os alimentos compensatórios visam “compensar o desequilíbrio econômico-financeiro que o divórcio ou a dissolução da união estável pode gerar para um dos cônjuges ou companheiros”¹³ Ele enfatiza que não se trata de uma pensão para a vida toda, mas de uma prestação temporária que visa a permitir que o cônjuge prejudicado se reorganize financeiramente e retome sua autonomia.

É importante ressaltar que a aplicação dos alimentos compensatórios exige cautela para evitar o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges. A finalidade é o reequilíbrio patrimonial, e não a criação de uma fonte de renda permanente para o ex-cônjuge.

Portanto, a fixação desses alimentos deve ser temporária e limitada ao tempo necessário para que o cônjuge prejudicado se reorganize financeiramente e retome sua autonomia. Além do mais, a duração do casamento e da convivência conjugal são elementos que não podem ser separados, pois a compensação econômica exige certa permanência da relação marital.

A jurisprudência do STJ tem se posicionado nesse sentido, enfatizando o caráter transitório dos alimentos compensatórios e a necessidade de comprovação do desequilíbrio patrimonial. A Corte Superior tem afirmado que a mera separação de fato ou divórcio não gera, por si só, o direito aos alimentos compensatórios, sendo indispensável a demonstração do prejuízo econômico sofrido por um dos cônjuges em decorrência da ruptura da vida em comum.

Para a quantificação dos alimentos compensatórios, diversas circunstâncias fáticas devem ser ponderadas. Entre elas, a situação do cônjuge que já era profissionalmente qualificado, mas não pôde exercer sua profissão durante o matrimônio. A dedicação passada e futura à família, ou seja, sua contribuição imaterial, deve ser computada como compensação pelo desequilíbrio econômico.

Ainda, há que se analisar a colaboração com o trabalho e as atividades profissionais do

¹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 753.

outro cônjuge, sem retribuição pecuniária, o que também é um fator relevante, pois o desequilíbrio econômico é inquestionável quando o cônjuge que contribuiu com seu esforço deixa de trabalhar na empresa do ex-consorte. Ressalte-se que, o cônjuge credor da compensação econômica pode ter renda por causa de uma relação de emprego, mas isso não o priva do direito à compensação econômica se sua remuneração não for suficiente para restabelecer a situação econômico-financeira existente durante o matrimônio. Essas situações são exemplificativas, pois há um caráter aberto das circunstâncias que quantificam a pensão compensatória, já que outras diversas circunstâncias relevantes podem influenciar esses alimentos, ressalvado o motivo do divórcio do casal¹⁴.

Contudo, nem todos os juristas convergem para a aceitação plena dos alimentos compensatórios. Há quem se posicione contrário a esse instituto, como ocorre na doutrina de Leonardo de Faria Beraldo, que apresenta quatro motivos para seu banimento processual:

“Primeiro porque, com o fim da relação a dois, é natural que ambos passem a ter maiores dificuldades financeiras e que o padrão de vida caia, afinal de contas várias dívidas irão dobrar. Segundo porque o próprio caput do art. 1.694 do CC já fala em ‘alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social’, o que é exatamente o que se prega para defender a existência dos alimentos compensatórios. Terceiro porque, para se conseguir certas pretensões, há procedimentos judiciais próprios, que são, por exemplo, a prestação de contas, a cobrança ou o locupletamento, como muito bem ressaltou o acórdão do TJMG, logo, despiciendo seria criar-se uma nova categoria jurídica para suprir a inércia de uma das partes. Quarto porque, como já visto em capítulos anteriores, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não se deve estimular o ócio do cônjuge-alimentando, isto é, se for jovem e tiver condições de trabalho, não se pode onerar o alimentante injustificadamente”¹⁵

¹⁴ BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil. Aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 140-141.

GONZÁLEZ, María Paz Sánchez. **La extinción del derecho a la pensión compensatoria.** Granada: Comares, 2005.

¹⁵ BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos Compensatórios. In: Direito de Família e Sucessões: Temas Atuais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 465-466.

O Acórdão citado pelo doutrinados, trata-se do Agravo de Instrumento nº 1.0338.09.095931-7/001 oriundo da Quarta Câmara Cível do TJMG, julgado em 21.10.2010, onde o Desembargador Moreira Diniz votou pela extinção da ação de alimentos compensatórios por serem inadmissíveis no Direito brasileiro. Argumentou em seu voto:

“Não existem alimentos compensatórios. Existem alimentos, e só. Aqui, o que se percebe é que a parte se sente prejudicada – às vezes com partilha, às vezes, até sem ela – porque a outra parte, que está na administração dos bens e está auferindo os frutos desses bens, não lhe repassa o quinhão ou a fração de quinhão a que tem ela direito. Então, como ela não recebeu isso, criou essa figura esdrúxula de alimentos compensatórios, que é indenização pelo que devia ter recebido e não recebeu, ou uma forma indireta de frutos, frutos estes, cuja metade ou fração que seja, a parte que cobra tem direito, e, se tem direito, deve buscar seu recebimento em procedimento próprio”¹⁶

Essa perspectiva crítica ressalta a importância de uma análise cautelosa do cabimento dos alimentos compensatórios, evitando-se o desvirtuamento do instituto que o confundem com outros já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tornando-o confuso e desarrazoados.

4. DISTINÇÕES CONCEITUAIS E JURISPRUDENCIAIS ENTRE PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

A correta aplicação dos institutos da pensão alimentícia e dos alimentos compensatórios exige uma clara distinção entre eles. Embora ambos impliquem a transferência de recursos financeiros entre ex-cônjuges ou ex-companheiros após o término de um relacionamento, suas naturezas jurídicas, finalidades e critérios de cabimento são fundamentalmente distintos. A confusão entre eles pode levar a decisões judiciais iníquas e ao desvirtuamento dos princípios

¹⁶ Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNEspelhoAcordao.do;jsessionid=82D479018B2A76619FFBCE2CCAB4639B.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0338.09.095931-7%2F001&pesquisaNumeroCNPJ=Pesquisar. Acesso em 09/07/2025

que regem cada um.

A pensão alimentícia, como exaustivamente abordado no Capítulo 2, possui uma natureza intrinsecamente assistencial. Seu propósito primordial é garantir a subsistência do alimentando, assegurando-lhe condições mínimas para uma vida digna. Este direito fundamental, enraizado no princípio da solidariedade familiar e na dignidade da pessoa humana, abrange não apenas as necessidades básicas como alimentação e moradia, mas também aspectos que permitem a manutenção do padrão social e cultural do credor, como saúde, educação e lazer, sempre em conformidade com o binômio necessidade-possibilidade¹⁷. A obrigação alimentar é de trato sucessivo e pode ser revista a qualquer tempo, adaptando-se às mudanças nas condições financeiras das partes.

Por outro lado, os alimentos compensatórios, detalhados no Capítulo 3, ostentam uma natureza jurídica eminentemente indenizatória. Seu objetivo não é prover a subsistência do ex-cônjuge, mas sim corrigir um desequilíbrio econômico-financeiro significativo e injusto que surge em decorrência direta da ruptura do vínculo conjugal ou da união estável. Este desequilíbrio não se confunde com a mera ausência de bens ou com a partilha patrimonial, mas sim com , a perda da posse e fruição de bens comuns, a perda de fruição de bens particulares, a interrupção de atividade profissional em prol da família, ou a ausência de meação. Rolf Madaleno e Flávio Tartuce são unânimes em destacar que os alimentos compensatórios buscam restaurar o equilíbrio econômico e financeiro rompido, e não a manutenção da subsistência¹⁸

Em síntese, a pensão alimentícia olha para o futuro, buscando assegurar a manutenção do alimentando; os alimentos compensatórios olham para o passado e o presente, buscando reparar um desequilíbrio patrimonial gerado pela dissolução da união. A primeira é um direito assistencial, a segunda, uma compensação por perdas e danos econômicos.

Os critérios para a concessão de cada tipo de alimento também delineiam suas fronteiras. A pensão alimentícia é devida a quem comprova a necessidade de auxílio para sua subsistência e a impossibilidade de prover-se por si mesmo, enquanto o devedor possui capacidade para

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020., p. 600-605].

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1010; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p 752.

arcar com a obrigação. A relação de parentesco, casamento ou união estável é o vínculo que fundamenta essa obrigação

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem construído parâmetros firmes que permitem discernir, sem sobreposições, a pensão alimentícia devida entre ex-cônjuges dos alimentos compensatórios criados pela jurisprudência para reparar desequilíbrios patrimoniais decorrentes da ruptura conjugal. No primeiro caso, a Corte reafirma o caráter assistencial do pensionamento, reservado a situações verdadeiramente excepcionais em que o ex-cônjuge não consegue prover a própria subsistência. Julgados como o REsp 1.726.229/RJ e o AgInt no REsp 1.951.351/MG enfatizam que o encargo deve durar apenas o tempo necessário à reinserção profissional do alimentando, podendo estender-se indefinidamente apenas quando idade avançada, enfermidade grave ou dedicação exclusiva ao lar inviabilizam qualquer perspectiva de autonomia financeira. Veja:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES . EXCEPCIONALIDADE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO . MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. GESTOR E USUFRUTUÁRIO DO VULTUOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. ‘QUANTUM’ ALIMENTAR . PROPORACIONALIDADE. ARTIGOS 1694, § 1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ . JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO . SÚMULA 211/STJ. 1. Controvérsia em torno da viabilidade da estipulação de alimentos civis entre os ex-cônjuges, bem como se o “quantum” fixado deve ser adequado à manutenção da realidade social vivenciada pelo ex-casal à época da ruptura da união, estando pendente a partilha de vultuoso patrimônio comum. 2 . As questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. 3 . Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório. 4. A perenização da obrigação alimentar, a excepcionar a regra da temporalidade, somente se justifica quando constatada a impossibilidade prática de o ex-cônjuge se inserir no mercado de trabalho em emprego que lhe possibilite, em tese, alcançar o padrão social semelhante ao que antes detinha, ou, ainda, em razão de doença própria ou de algum dependente comum sob sua guarda. Precedentes específicos . 5. A conjuntura familiar dos recorrentes, retratada nas instâncias ordinárias, se amolda à situação excepcional descrita, reconhecendo-se a incapacidade de autossustento do cônjuge que pleiteou os alimentos. 6. Nos termos do art . 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre cônjuges destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada na constância da união, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte. 7. Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula n .º 07/STJ, das conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia, especialmente para majorar ainda mais o “quantum” fixado, como postulou a autora, ou, até mesmo, para reconhecer a desnecessidade desta verba, como quer o réu, por implicar o revolvimento do extenso conjunto probatório dos autos. 8. Inexistência de risco de “bis in idem” em razão da autora ter postulado em ação própria alimentos compensatórios, uma vez que esta ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito,

decisão mantida por esta Terceira Turma no REsp n.º 1655689/RJ . 9. Hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios (indenizatórios) que não se confundem com as dos alimentos civis devidos entre cônjuges (art. 1.694, do Código Civil), vinculados estritamente às necessidades daquele que os recebe, de caráter assistencial e suficiente para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social . 10. Possibilidade de juntada de documentos novos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação e seja ouvida a parte contrária. AgRg no REsp 1362266/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 10/09/2015. 11 . ausência de manifestação no acórdão recorrido acerca da forma de apuração dos lucros, reservas e dividendos das sociedades anônimas, matérias de que tratam os artigos 187, 189, 190, 191, 192, 201 e 202 da Lei n.º 6.404/76, alegadamente violados, impede o conhecimento da matéria, nos termos do enunciado da Súmula n.º 211/STJ . 12. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. ¹⁹

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES . REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO . INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da excepcionalidade da obrigação alimentar entre ex-cônjuges, que deve ter caráter transitório, salvo quando um dos cônjuges não possua condições de se reinserir no mercado de trabalho ou de prover o próprio sustento. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade da alimentanda de se reinserir no mercado de trabalho, em razão da idade avançada e da dedicação exclusiva ao lar por muitos anos, o que justifica a manutenção da obrigação alimentar. 4. Agravo interno não provido.²⁰

A Terceira Turma, no AgInt no AREsp 1.062.008/MG, negou a pretensão alimentícia justamente porque a parte não provou incapacidade de autossustento, enquanto o REsp 1.454.263/CE reforçou a ideia de prazo certo para estimular a autosuficiência. Em todas essas decisões, o Tribunal aplica o binômio necessidade-possibilidade previsto no art. 1.694 do Código Civil, cuidando para que o valor fixado preserve, na medida do razoável, o padrão de vida anterior sem produzir enriquecimento indevido. Vide:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde . Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravante não comprovou a impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do

¹⁹ STJ - REsp: 1726229 RJ 2017/0186219-4, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2018.

²⁰ STJ - AgInt no REsp: 1951351 MG 2021/0246990-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022.

ora recorrido em prestar alimentos à recorrente. 3 . Agravo interno a que se nega provimento.²¹

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC . VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil . Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 3 . As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. 4 . Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo. 5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art . 538 do CPC.²²

Os alimentos compensatórios, por sua vez, não se baseiam na necessidade de subsistência, mas na demonstração de um efetivo desequilíbrio econômico-financeiro. Esse desequilíbrio pode ser gerado por diversas situações, e a necessidade do alimentando não é um critério para sua fixação.

No precedente paradigmático REsp 1.290.313/AL, o Tribunal acolheu a prestação compensatória para atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro, e a mesma lógica foi aplicada no AgInt no REsp 1.922.307/RJ, que manteve o pensionamento até a conclusão da partilha, dado que todos os bens do casal estavam sob administração exclusiva do ex-marido, in verbis:

“Processual civil. Direito civil. Família. Separação judicial. Pensão alimentícia. Binômio necessidade/ possibilidade. Art. 1.694 do CC/2002. Termo final. Alimentos

21 STJ - AgInt no AREsp: 1062008 MG 2017/0042986-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

22 STJ - REsp: 1454263 CE 2013/0415182-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2015.

compensatórios (Prestação Compensatória). Possibilidade. Equilíbrio econômico-financeiro dos cônjuges. Julgamento extra petita não configurado. Violação do art. 535 do CPC não demonstrada. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configurada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-la com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar”²³

“Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação”(REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014). 2 . No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuraram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento.²⁴

O caráter dos alimentos compensatórios é, como na pensão alimentícia, transitório e excepcional. A finalidade é o reequilíbrio patrimonial, e não a criação de uma fonte de renda permanente para o ex-cônjuge. A fixação também deve ser temporária e limitada ao tempo

²³ STJ. Quarta Turma. REsp. n. 1.290.313/AL. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 12.11.2013.

²⁴ STJ - AgInt no REsp: 1922307 RJ 2021/0042189-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021.

necessário para que o cônjuge prejudicado se reorganize financeiramente e retome sua autonomia. A jurisprudência do STJ tem sido rigorosa nesse ponto, buscando evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário.

Em contrapartida, o STJ tem reconhecido a validade dos alimentos compensatórios, enfatizando seu caráter indenizatório. A Quarta Turma deixou claro, no HC 744.673/SP, que a inadimplência dessa prestação não autoriza a prisão civil, posição já esboçada no RHC 117.996/RS, pois o crédito compensatório não se enquadra no conceito estrito de alimentos imprescindíveis:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE . NATUREZA INDENIZATÓRIA. DÉBITO PRETÉRITO. RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO . ORDEM CONCEDIDA. 1. O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento (RHC 117.996/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j . em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020). 2. Ainda, esta Corte entende que, "quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmudar em sanção por inadimplemento" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017) . 3. Na hipótese, a sentença na ação de dissolução de sociedade de fato fixara a obrigação alimentícia em cinco salários mínimos e, anos depois, no julgamento da apelação, veio a ser majorada para quinze salários mínimos, a fim de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentanda durante a união. Não se caracteriza, assim, a natureza alimentar nem o caráter inescusável da dívida, revelando-se ilegal a prisão do alimentante. 4 . Ordem de habeas corpus concedida. Liminar confirmada.²⁵

Ao contrário da pensão alimentícia, os alimentos compensatórios podem ser fixados em parcelas únicas, ou ainda, entrega de bens. . Um exemplo notório é o caso em que a 4^a Turma do STJ manteve a obrigação de um homem pagar R\$ 4 milhões, em parcela única, à ex-companheira a título de alimentos compensatórios, considerando o desequilíbrio econômico e

²⁵ STJ - HC: 744673 SP 2022/0158505-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2022.

os benefícios indiretos usufruídos durante a união²⁶, obrigação essa que jamais seria fixada em um caso de pensão alimentícia, porque tal fixação não faz jus à natureza de subsistência, mas condiz perfeitamente com a natureza indenizatória dos alimentos compensatórios.

Do conjunto desses julgados resulta um quadro de contraste. A pensão alimentícia possui natureza assistencial, exige demonstração concreta de necessidade e, como regra, é transitória; pode ser executada pelo rito da prisão civil e pauta-se pelo binômio necessidade-possibilidade. Já os alimentos compensatórios são indenizatórios, dependem da comprovação de desequilíbrio patrimonial relevante, têm duração limitada à recomposição econômica e não admitem execução pelo rito coercitivo em caso de inadimplemento.

Ao reconhecer essa dualidade, o STJ confere segurança jurídica, evita decisões contraditórias e impede que a verba assistencial seja convertida em vantagem patrimonial ou, inversamente, que a indenização por desequilíbrio seja confundida com obrigação de sustento permanente. Do ponto de vista prático, os precedentes fornecem balizas objetivas para advogados e magistrados.

O patrono que formula pedido de pensão deve demonstrar, com prova robusta, a incapacidade de autossustento e indicar prazo razoável para superação da necessidade, evitando pleitos indefinidos que colidam com a jurisprudência de excepcionalidade. Já o requerimento de alimentos compensatórios requer comprovação do desequilíbrio concreto, administração exclusiva de bens, privação de renda comum ou quebra abrupta de padrão de vida, e a indicação de critério temporal ou patrimonial que limite a obrigação. Ao estruturar a execução, deve-se escolher o rito adequado: prisão civil para pensão assistencial atual e penhora/expropriação para créditos compensatórios ou alimentares pretéritos de vulto.

Portanto, a análise aprofundada das distinções entre pensão alimentícia e alimentos compensatórios revela que, embora ambos impliquem transferências financeiras pós-divórcio, suas naturezas e finalidades são intrinsecamente diversas. Dada a natureza de construção jurisprudencial dos alimentos compensatórios, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto a doutrina têm desempenhado um papel fundamental na consolidação dessas diferenças. Assim, enquanto a doutrina se dedica a construir os meios de proteção da família e a explicar as

²⁶ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/432894/stj-mantem-alimentos-compensatorios-de-r-4-milhoes-a-ex-companheira>. Acesso em: 24 jun. 2025.

características desses institutos, a jurisprudência do STJ garante que sejam aplicados de forma coerente com seus propósitos, promovendo a justiça e a equidade nas complexas relações familiares contemporâneas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, tornou-se evidente que, embora ambos os institutos impliquem a transferência de recursos financeiros após a dissolução de vínculos, suas naturezas jurídicas, finalidades e critérios de cabimento são fundamentalmente distintos. A confusão entre eles, ainda presente na prática forense, pode levar a decisões iníquas e ao desvirtuamento dos princípios que regem cada um.

Como futura profissional do Direito e cidadã consciente do papel transformador das normas jurídicas, encerro este trabalho com a convicção de que a correta aplicação desses institutos é essencial para promover a justiça e a equidade nas relações familiares pós-ruptura. Mais do que aplicar normas, é necessário adaptar o Direito de Família às complexas demandas sociais, é preciso compreender as particularidades de cada caso, proteger as partes envolvidas e assegurar que possam reorganizar suas vidas de forma autônoma e digna.

Conclui-se, enfim, que a distinção entre pensão alimentícia e alimentos compensatórios é crucial para a aplicação adequada do Direito. O estudo demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro, com o auxílio da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem evoluído para oferecer respostas cada vez mais precisas, evitando o enriquecimento sem causa e promovendo o reequilíbrio das partes. Enfrentar a má aplicação desses institutos demanda não apenas vigilância institucional, mas também compromisso doutrinário e jurisprudencial com a efetividade dos direitos nas relações familiares.

7. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 2013.

AZPIRI, Jorge O. *Pensión Compensatoria*. Buenos Aires: Astrea, 2008.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Alimentos Compensatórios*. In: *Direito de Família e Sucessões*:

Temas Atuais. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos no Código Civil. Aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 933.355/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrigi, j. 25.03.2008, DJ 11.04.2008, p. 1. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: [Acesso em 04/08/2025].

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 1978.

GONZÁLEZ, María Paz Sánchez. La extinción del derecho a la pensión compensatoria. Granada: Comares, 2005.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 14^a Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

STJ. AgInt no REsp: 1951351 MG 2021/0246990-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/08/2025

STJ. AgInt no AREsp: 1062008 MG 2017/0042986-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/08/2025

STJ. HC: 744673 SP 2022/0158505-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/08/2025

STJ. Quarta Turma. REsp. n. 1.290.313/AL. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado

em 12.11.2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04/08/2025

STJ. REsp: 1454263 CE 2013/0415182-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04/08/2025

STJ. REsp: 1726229 RJ 2017/0186219-4, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04/08/2025

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0338.09.095931-7/001. Julgado em 21.10.2010. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=82D479018B2A76619FFBCE2CCAB4639B.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0338.09.095931-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 09/07/2025.

Migalhas. STJ mantém alimentos compensatórios de R\$ 4 milhões a ex-companheira. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/432894/stj-mantem-alimentos-compensatorios-de-r-4-milhoes-a-ex-companheira>. Acesso em: 24 jun. 2025.